



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.720430/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovação parcial da possibilidade de dedução de dependentes com apresentação documental em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de dependente no valor de R\$3.480,60.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 53 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de dependente, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas com instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 13/18) relativo ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 3.025,62 sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Dependente**, em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.191,20.

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**, em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 16.390,80.

**Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 935,00.

Em 20/07/2011, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/03) mediante a qual contesta as glosas, afirmando que não dispõe de recibos para comprovar as despesas com dependente embora tenha efetuado gastos com seus filhos; pagou despesas de instrução independentemente da pensão e apresenta recibos de pagamento de pensão visto que o desconto não consta de seu comprovante de rendimentos.

Tendo em vista o disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958/09, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela Autoridade Lançadora, sendo lavrados o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório (fls. 34/37) que manteve integralmente o lançamento.

Cientificado (fl. 41), o Contribuinte não se manifestou posteriormente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2015 (e-fls. 59), o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2015 (e-fls. 60), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de dependentes; o acordo

homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia e os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de dependente no valor de R\$5.191,20, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública n valor de R\$16.390,80 e de Dedução Indevida de Despesas com instrução no valor de R\$935,00)

Não há questões preliminares a serem apreciadas nesta fase processual.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das **deduções declaradas**. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nesta fase recursal, apresenta o interessado a comprovação de dependência de seu cônjuge Irani Felix Santos e de sua filha Ana Clara Santos Silva (e-fls. 67 e 69). As **novas provas** colacionadas podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Dessa forma, pode ser **afastada parcialmente a glosa a título de dedução indevida de dependente**, no valor referente às duas dependentes comprovadas, no valor de **R\$3.480,60**.

No mais, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que **adoto para manutenção das demais glosas:**

Voto

....

Relativamente a Matheus Aquino de Assis Silva, embora reste demonstrado que se trata de seu filho conforme certidão de nascimento de fl. 05, verifica-se também que o contribuinte paga pensão alimentícia para esse filho (fl. 06) desde 2008.

O art. 78, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) assim estabelece sobre a pensão alimentícia:

*“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.”*

Portanto, o Interessado **não poderia deduzir simultaneamente** da base de cálculo a parcela **de dependente** relativa a Matheus e o **pagamento de pensão** alimentícia para o mesmo. Assim, é de se manter a glosa também desse dependente.

Quanto à **dedução de pensão alimentícia declarada**, a glosa foi mantida pela autoridade revisora visto que **os comprovantes de pagamentos apresentados** (fls. 09 e 19/20) se referiam a pagamentos efetuados no ano de 2010 e, portanto, **não poderiam ser objeto de dedução na DIRPF/2010** que se refere ao ano de 2009.

Do regramento já acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Tendo em vista que o contribuinte, **embora lhe tivesse sido dada nova oportunidade para juntada de documentos que entendesse cabíveis para demonstrar o efetivo pagamento da pensão, não juntou novos elementos de prova, deve ser mantida a glosa da dedução de pensão alimentícia.**

Do mesmo modo, no que concerne às despesas com instrução, o recibo apresentado não foi aceito por se referir a pagamento relativo ao ano de 2010, além de não especificar qual o objeto do gasto de forma a permitir verificar-se se a despesa pode ser enquadrada como dedutível de acordo com a legislação.

Não tendo juntado outro comprovante que sanasse as irregularidades apontadas não há como restabelecer a dedução.

Esclareça-se ainda que, em se tratando de despesa de educação de alimentando, como alegou o contribuinte, é imprescindível que os gastos com instrução do alimentando estejam especificamente previstos na decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

...

Complemente-se que o interessado **continua sem comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia**. Ocorre que declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações

presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas com dependente, como acima referido.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de dependente no valor de R\$3.480,60.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima